



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 005/2021 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça REDACÇÃO
ORÇAMENTO FINANCAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
12.07.21
DATA
RESPONSÁVEL: José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

Dispõe sobre a revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.

Art. 1º. Fica concedido, com base no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 1.771/2013, revisão geral anual aos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, no percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), equivalente à variação da inflação medida pelo IPCA, do IBGE, acumulado no período compreendido de janeiro a dezembro de 2020.

Art. 2º. A tabela de vencimento dos cargos de provimento efetivo, acrescida da revisão de que trata o Art. 1º, passa a ser a constante no Anexo I.

Art. 3º. O valor do vencimento do Diretor da Câmara Municipal, cargo em comissão, acrescido da revisão de que trata o Art. 1º, passa a ser o constante no Anexo II.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Os valores referentes à revisão salarial dos meses de janeiro a junho de 2021 serão pagos de forma parcelada até o mês de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 05 de julho de 2021.

Diogo A. C. Noll

Presidente

Diego de S. Bortokoski

Vice-Presidente

Vilmar Spalcheiro

1º Secretário

Cláudio A. M. Santos

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 06/07/21 às 08 h 13 min.

camara@mangueirinha.pr.leg.br

Assinatura

Rua Dom Pedro II, N° 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

camaramangueirinha@hotmail.com

www.mangueirinha.pr.leg.br

Página 1 de 3

Recebi em 06/07/21
Assinatura: José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 04/08/21

Disputa
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR _____
PLENÁRIO DA CÂMARA EM _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

NÍVEL	REFERÊNCIAS						NOME DO CARGO
	A	B	C	D	E	F	
ASG-01	R\$ 1.614,02	R\$ 1.630,16	R\$ 1.646,46	R\$ 1.662,93	R\$ 1.679,55	R\$ 1.696,35	Auxiliar de Serviços Gerais
ASG-02	R\$ 1.713,31	R\$ 1.730,45	R\$ 1.747,75	R\$ 1.765,23	R\$ 1.782,88	R\$ 1.800,71	
ASG-03	R\$ 1.818,72	R\$ 1.836,90	R\$ 1.855,27	R\$ 1.873,83	R\$ 1.892,56	R\$ 1.911,49	
ASG-04	R\$ 1.930,60	R\$ 1.949,91	R\$ 1.969,41	R\$ 1.989,10	R\$ 2.008,99	R\$ 2.029,08	
ASG-05	R\$ 2.049,38	R\$ 2.069,87	R\$ 2.090,57	R\$ 2.111,47	R\$ 2.132,59	R\$ 2.153,91	
ATL-01	R\$ 1.729,29	R\$ 1.746,59	R\$ 1.764,05	R\$ 1.781,69	R\$ 1.799,51	R\$ 1.817,51	Atendente Legislativo
ATL-02	R\$ 1.835,68	R\$ 1.854,04	R\$ 1.872,58	R\$ 1.891,30	R\$ 1.910,22	R\$ 1.929,32	
ATL-03	R\$ 1.948,61	R\$ 1.968,10	R\$ 1.987,78	R\$ 2.007,66	R\$ 2.027,73	R\$ 2.048,01	
ATL-04	R\$ 2.068,49	R\$ 2.089,18	R\$ 2.110,07	R\$ 2.131,17	R\$ 2.152,48	R\$ 2.174,00	
ATL-05	R\$ 2.195,74	R\$ 2.217,70	R\$ 2.239,88	R\$ 2.262,28	R\$ 2.284,90	R\$ 2.307,75	
AGL-01	R\$ 3.495,65	R\$ 3.530,61	R\$ 3.565,91	R\$ 3.601,57	R\$ 3.637,59	R\$ 3.673,96	Agente Legislativo
AGL-02	R\$ 3.710,70	R\$ 3.747,81	R\$ 3.785,29	R\$ 3.823,14	R\$ 3.861,37	R\$ 3.899,99	
AGL-03	R\$ 3.938,99	R\$ 3.978,38	R\$ 4.018,16	R\$ 4.058,34	R\$ 4.098,93	R\$ 4.139,91	
AGL-04	R\$ 4.181,31	R\$ 4.223,13	R\$ 4.265,36	R\$ 4.308,01	R\$ 4.351,09	R\$ 4.394,60	
AGL-05	R\$ 4.438,55	R\$ 4.482,93	R\$ 4.527,76	R\$ 4.573,04	R\$ 4.618,77	R\$ 4.664,96	
OFL-01	R\$ 3.495,65	R\$ 3.530,61	R\$ 3.565,91	R\$ 3.601,57	R\$ 3.637,59	R\$ 3.673,96	Oficial Legislativo
OFL-02	R\$ 3.710,70	R\$ 3.747,81	R\$ 3.785,29	R\$ 3.823,14	R\$ 3.861,37	R\$ 3.899,99	
OFL-03	R\$ 3.938,99	R\$ 3.978,38	R\$ 4.018,16	R\$ 4.058,34	R\$ 4.098,93	R\$ 4.139,91	
OFL-04	R\$ 4.181,31	R\$ 4.223,13	R\$ 4.265,36	R\$ 4.308,01	R\$ 4.351,09	R\$ 4.394,60	
OFL-05	R\$ 4.438,55	R\$ 4.482,93	R\$ 4.527,76	R\$ 4.573,04	R\$ 4.618,77	R\$ 4.664,96	
CON-01	R\$ 5.593,01	R\$ 5.648,94	R\$ 5.705,43	R\$ 5.762,49	R\$ 5.820,11	R\$ 5.878,31	Contador
CON-02	R\$ 5.937,09	R\$ 5.996,47	R\$ 6.056,43	R\$ 6.116,99	R\$ 6.178,16	R\$ 6.239,95	
CON-03	R\$ 6.302,35	R\$ 6.365,37	R\$ 6.429,02	R\$ 6.493,31	R\$ 6.558,25	R\$ 6.623,83	
CON-04	R\$ 6.690,07	R\$ 6.756,97	R\$ 6.824,54	R\$ 6.892,78	R\$ 6.961,71	R\$ 7.031,33	
CON-05	R\$ 7.101,64	R\$ 7.172,66	R\$ 7.244,38	R\$ 7.316,83	R\$ 7.390,00	R\$ 7.463,90	
PRL-01	R\$ 5.593,01	R\$ 5.648,94	R\$ 5.705,43	R\$ 5.762,49	R\$ 5.820,11	R\$ 5.878,31	Procurador
PRL-02	R\$ 5.937,09	R\$ 5.996,47	R\$ 6.056,43	R\$ 6.116,99	R\$ 6.178,16	R\$ 6.239,95	
PRL-03	R\$ 6.302,35	R\$ 6.365,37	R\$ 6.429,02	R\$ 6.493,31	R\$ 6.558,25	R\$ 6.623,83	
PRL-04	R\$ 6.690,07	R\$ 6.756,97	R\$ 6.824,54	R\$ 6.892,78	R\$ 6.961,71	R\$ 7.031,33	
PRL-05	R\$ 7.101,64	R\$ 7.172,66	R\$ 7.244,38	R\$ 7.316,83	R\$ 7.390,00	R\$ 7.463,90	

ANEXO II

CARGO EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	SALÁRIO
DIRETOR	R\$ 8.179,55

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

Recebi em 06.07.21

Assinatura

Página 2 de 3



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo municipal.

A revisão geral anual, como se sabe, é um direito subjetivo dos agentes públicos (gênero), assegurado pelo Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e objetiva tão somente repor as perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, relativas ao período de um ano.

Importante destacar que no corrente ano, por força do previsto no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 173/2020, a reposição não poderá exceder a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), daí porque o percentual da reposição não poderá exceder o *quantum* de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento).

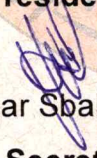
Diante do exposto, espera-se que o presente Projeto de Lei seja aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.


Diogo André Carniel Noll

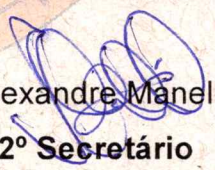
Presidente


Diego de Souza Bortokoski

Vice-Presidente


Vilmar Spalcheiro

1º Secretário


Cláudio Alexandre Manelli Santos

2º Secretário

Recebi em 06.07.21
Assinatura
Waldir José Pegeraro
Diretor Geral
Data 01/2021

03
get



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 16, II, LC Nº 101/00)

Na qualidade de Vereador-Presidente e de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Manguinhos, **DECLARO**, para os efeitos do inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa gerado com a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo de Manguinhos, no importe de 4,52%, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Manguinhos, 05 de julho de 2021.


Diogo André Carniel Noll

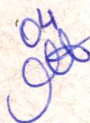
Presidente da Câmara Municipal de Manguinhos

Recebi em

06.07.21

Assinatura


Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
05/07/2021





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 13/07/21 às 08h54 min

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PARECER N.º 050/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 005/2021 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MANGUEIRINHA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mangueirinha, que pretende conceder revisão geral anual aos servidores da Edilidade, no importe de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), *quantum* que corresponde à inflação medida pelo índice IPCA/IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2020.

Em sua justificativa, a proponente afirma que pretende com a proposição em estudo obter autorização legislativa para conceder a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Anexou ao projeto estudo de impacto orçamentário-financeiro que a medida trará no exercício financeiro corrente e nos dois seguintes, bem como declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Felipe José Piassa
Advogado

Página 1

05
JL



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, a matéria efetivamente se insere no interesse local, eis que se refere ao funcionalismo público municipal. Ademais, entendo que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei, a qual pertence à Mesa Diretora da Câmara Municipal por se tratar de quadro de pessoal pertencente ao Poder Legislativo.

No que tange à matéria de fundo, importante consignar que de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição da República, a revisão geral anual é assegurada sempre na mesma data e sem distinção de índices. Confira-se:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Verifica-se, portanto, que a revisão geral anual é um direito subjetivo assegurado pela Constituição da República aos servidores públicos e agentes políticos, que objetiva repor as perdas financeiras — provocadas pela desvalorização da moeda —, relativas ao período de 01 (um) ano.

Segundo consta, ela deve alcançar, indistintamente, todos os servidores e agentes políticos do quadro de pessoal do mesmo Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por meio de Lei específica e vinculada à data base estipulada em Lei.

No que tange à Lei Complementar Federal nº 173/2020, que previu uma série de restrições aos entes federativos, coaduno com as razões inseridas na justificativa da proposição em análise, haja vista que o legislador, ao prever medidas restritivas no período de vigência da referida norma, não suspendeu o exercício do direito assegurado aos servidores públicos de ter assegurado a revisão anual de seu subsídio. Antes disso, ele apenas asseverou no inciso VIII, do artigo 8º, que a medida adotada não poderá ser aplicada "acima da



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.

É dizer: o legislador, ao vedar expressamente o “reajuste”, nele não inclui a revisão geral anual, instituto que possui previsão no artigo 37, inciso X¹, da Constituição da República, e que visa tão somente recompor as perdas causadas pela inflação na remuneração do servidor.

Por oportuno, importante rememorar a distinção entre reajuste e revisão geral anual: enquanto o primeiro é a alteração/aumento da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos que importam em ganho real; a revisão é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo.

Nesse norte, colhe-se da doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, 2004, páginas 459/460):

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.

De mais a mais, importante consignar que se fosse do interesse do legislador vedar a concessão da revisão geral anual, certamente o teria feito de maneira expressa no texto da debatida norma, todavia, não o fazendo infere-se que a recomposição não está incluída no espectro da vedação.

Importante mencionar, ainda, que se fosse o intuito da norma vedar a revisão geral anual, eventual previsão não subsistiria face à interpretação conforme com o já citado artigo 37, inciso X, da Constituição da República, que assegura tal direito aos servidores públicos.

Por derradeiro, cumpre asseverar que a celeuma restou pacificada com a prolação do Acórdão nº 293/2021 – Tribunal Pleno, da E. Corte de Contas deste Estado, cuja consulta formulada pelo Município de Campo Bonito fora assim respondida: “A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20.”

Registre-se que, conquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6525/DF, tenha concluído pela constitucionalidade da LC nº 173/2020, entendo, salvo melhor juízo, que a referida decisão do Pretório Excelso não conflita com o aresto do E. Tribunal de Contas deste Estado, tendo em vista que este último entendeu pela possibilidade da concessão da revisão geral anual não tendo como



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

fundamento a inconstitucionalidade da referida lei complementar, mas que a revisão não está compreendida na expressão “reajuste”.

Dessarte, concludo, salvo melhor juízo, que não se incluem entre as vedações impostas pela LC nº 173/2020 a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, desde que limitada à variação da inflação medida pelo IPCA/IBGE no período respectivo e respeitados as demais exigências de natureza fiscal, quais sejam: (i) estudo de impacto orçamentário-financeiro que a medida trará no exercício financeiro corrente e nos dois seguintes (artigo 16, inciso I, da LRF); (ii) declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigo 16, inciso II, da LRF).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², e que a análise de mérito da presente proposição compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, devendo ser submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 13 de julho de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



15
908



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 0100/2021
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 05/2021
ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR

RELATÓRIO

A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica concedida com base no Art. 37 inciso X da Constituição Federal e na Lei Municipal 1771/2013 a revisão geral anual dos vencimentos dos cargos efetivos e comissionado da Câmara Municipal de Mangueirinha, no percentual de 4,52%.

CONCLUSÃO

Favorável a revisão geral anual.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 29 de julho de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini

32
Jed



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 29/07/21, estiveram reunidos os Vereadores:

Vitorino Siqueira

Donato Rêgo

Vanderson Dourado

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

A revisão geral anual dos Vereditos dos
Servidos Públicos da Câmara Municipal de
Mangueirinha/PR

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica concedido com base no art 37
da Constituição do art Federal e no Lei municipal
1441/2013 a revisão geral anual dos Vereditos
dos cargos federais, municipais, do comércio municipal
de Mangueirinha no percentual de 4,52%.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorecendo a revisão geral anual

Declaro

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 097/2021
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 05/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR

RELATÓRIO

Projeto de Lei Legislativo n.º 05/2021 Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.

FUNDAMENTAÇÃO

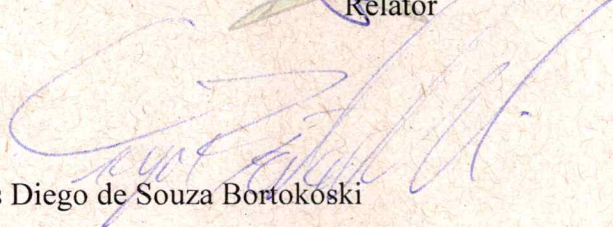
Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR no percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) equivalente a variação da inflação medida pelo IPCA, acumulado no período compreendido de janeiro a dezembro de 2020.

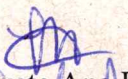
CONCLUSÃO

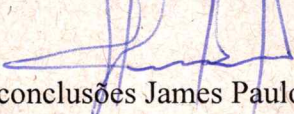
Parecer favorável a aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, trinta de julho de dois mil e vinte e um.


Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator


Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões James Paulo Calgaro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 30/07/21., estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BONTOK

Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MANTOVANI

Relator

DANIEL PAULINO CALGARO

Membro

IVETE ANA OLIVEIRA AGOSTINI

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 005/2021 - DO LEGISLATIVO

Conclusões a respeito das
matérias:

Parecer sobre a revisão geral anual dos
salários dos servidores públicos da Câmara
municipal de Mangueirinha - R. No percentual
de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e
dois centésimos por cento), equivalente a
variação da inflação medida pelo IPCA,
acumulado no período compreendido de
janeiro a dezembro de 2022.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 108/2021
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 05/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Manguoeirinha – PR.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Legislativo n.º 005/2021 – Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Manguoeirinha – PR.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O Projeto de Lei n.º 05/2021, em análise está em consonância com a natureza normativa, cumprindo com os requisitos de legalidade, da constitucionalidade, o que torna apto para apreciação desta egrégia casa Legislativa, encontra também amparo legal no Art. 37, inciso X da Constituição Federal e também no acordo n.º 293/2021 do TCE/PR que afirma que a recomposição inflacionária não é alcançada pela vedação do Artigo 8º, inciso I da Lei Complementar n.º 173/2020..

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, três de agosto de dois mil e vinte e um.

Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 03/08/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima
Vilmar Sercheiro
Fremilson dos Santos

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 005/2021 - Legislativo -
Dispõe sobre a revisão semestral dos
desembolsos dos serviços públicos da
Câmara Municipal de Mangueirinha - PR

Conclusões a respeito das
matérias:

O Projeto de Lei Nº 005/2021 em análise
está em consonância com a natureza normativa,
cumprindo com os requisitos de legalidade,
da constitucionalidade, o que torna apto
para apreciação desta egrégia Casa Legislativa,
enquanto também ampara legal no Art. 37,
Inciso X da Constituição Federal e também
no Acórdão Nº 293/2021 do TCE/PR que
afirma que a recomposição inflacionária não
é alcançada pela vedação do Artigo 8º, Inciso I

Assim sendo o parecer da comissão é de lei complementar nº 173/202



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ofício n.º 003/2022/CI

Mangueirinha, 07 de fevereiro de 2022.

Ao Plenário da Câmara Municipal.

Assunto: Retirada de tramitação e Arquivamento do Projeto de Lei n.º 005/2021 – Legislativo.

A Mesa Diretora, infra assinada, através do presente solicita a retirada de tramitação e consequente arquivamento do Projeto de Lei n.º 005/2021 – Legislativo, em tramitação nesta Casa Legislativa, tendo em vista que com a aprovação da Lei Municipal n.º 2237/2022 a referida proposição perdeu o seu objeto.


Diogo André Carniel Noll

Presidente


Diego de Souza Bortokoski

Vice-Presidente


Vilmar Spacheiro

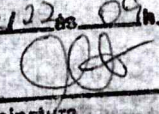
1º Secretário


Cláudio Alexandre Monteiro Santos

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 06/02/22 às 09h 14 min.


Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO